



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.900515/2014-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.555 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO ITAULEASING S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/12/2012

NULIDADE. ARGUMENTOS NÃO ENFRENTADOS PELA DRJ. EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Havendo argumento, suficiente para impactar o resultado do julgamento, não enfrentado pela decisão recorrida, deve ser declarada sua nulidade para enfrentamento de todos os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da DRJ, para que seja proferida uma nova decisão, enfrentando os argumentos contidos na manifestação de inconformidade da Recorrente, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 08370.03214.280813.1.3.04-4428, que objetivou a compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, relativo ao período de apuração de 31.12.2012, com débitos diversos. Isso porque, de acordo com a Autoridade Fiscal, “[a] partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) a princípio, conforme atesta anexa planilha de apuração, a Manifestante havia apurado de base de cálculo de CSLL o montante de R\$ 3.449.991.807,21, o que redundou no valor de CSLL a pagar de R\$ 105.252.832,17, cuja quitação se deu mediante DARF; (ii) todavia, ao elaborar a DIPJ do AC de 2012, a Manifestante verificou que deixou de deduzir da apuração da CSLL, os valores de CSLL Retidos na Fonte na importância de R\$ 352.365,90; (iii) com isso, a base de cálculo da CSLL do AC 2012 passou de R\$ 312.252.338,60 para R\$ 312.272.559,64 e a CSLL devida no ajuste anual passou de R\$ 105.252.830,17 para R\$ 105.124.040,43; (iv) tendo em vista que já havia recolhido o valor de R\$ 105.252.830,17, gerou-se o indébito de R\$ 128.789,74, objeto do PER/DCOMP; (v) a Recorrente se equivocou na contabilização dos valores retidos (código 6188) pela Petróleo Brasileiro S.A. e pelo Banco do Nordeste do Brasil, vez que o valor retido, no montante de R\$ 2.484.179,61, correspondente a totalidade de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), foi contabilizado indevidamente como despesa (# 8310.090.000.000-9 — Outros Impostos e Taxas); (v) para anular o efeito da contabilização do fonte como despesa, a Manifestante, conforme se verifica no LACS — PARTE A, procedeu com a adição temporária da importância de R\$ 2.484.179,61 e incluiu esse valor na apuração da CSLL devida no AC 2012; (vi) com a referida adição, a CSLL devida no ajuste anual passou de 105.252.830,17 para R\$ 105.124.040,43, gerando assim o valor indevido de R\$ 128.789,73; (vi) em dezembro de 2013, para anular o efeito da adição temporária da importância de R\$ 2.484.179,61, efetuou, na apuração de cálculo da CSLL, a exclusão desse montante, uma vez que se refere à receita não tributável e procedeu com o registro na rubrica #7353.055.000.000-2 (recuperação de tributo); e (vii) a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Confira-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2013

COMPENSAÇÃO. PARCELA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECLARAÇÃO EM DCTF.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de crédito que não possua os atributos de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua manifestação de inconformidade e acrescentando que (i) a decisão recorrida parte de uma premissa equivocada de que a Recorrente teria composto o seu direito creditório com parcelas de CSLL suspensas por decisão judicial; (ii) para apurar a CSLL de 2012, a Recorrente considerou o valor de tributo efetivamente devido, à alíquota de 15%, em contrapartida dos valores antecipados, sem computar a CSLL com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a liminar deferida por medida judicial, ou seja, a Recorrente apurou a CSLL devida e reprocessada, no importe de 15%, no valor de R\$ 312.272.599,64, e isolou o montante de R\$ 207.148.559,21 (suspensa por liminar), restando o valor a pagar de R\$ 105.124.040,43, nos moldes declarado no DCTF retificadora; e (iii) com relação a parcela outrora com exigibilidade suspensa, ante ao pagamento realizado pela Recorrente por meio de adesão à anistia, o crédito tributário foi extinto nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 24.09.2019 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 135).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 23.10.2018. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

## II – MÉRITO

No mérito, é preciso, primeiro, examinar se procede a conclusão da DRJ no sentido de que a Recorrente buscou compensar crédito com a exigibilidade suspensa e, em caso negativo, analisar se é possível, de forma inaugural, enfrentar os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida concluiu que a Recorrente não faria jus ao indébito ora em discussão, nos seguintes termos:

6. Consulta à DIPJ nº 0001396450 “Original Liberada Batch” da interessada revela que o valor de CSLL a pagar no ano-calendário de 2012 é de R\$ 312.272.599,64 (fls. 72/73 e 120/121) (...)

7. Também a DCTF retificadora ativa nº 100.2013.2013.1880490386 informa que o débito de CSLL (código 6758) apurado em 2012 é de R\$ 312.272.599,64, sendo que R\$ 105.124.040,43 foram objeto de pagamento e R\$ 207.148.559,21 encontram-se com exigibilidade suspensa.

7.1. Ainda na mesma DCTF Retificadora Ativa encontra-se que a suspensão da exigibilidade decorre de Liminar em Mandado de Segurança: (...)

8.2. No caso em análise, nem se adentrará na discussão a respeito do aproveitamento, ou não, da CSLL retida pelas fontes pagadoras e o oferecimento à tributação, no correspondente ano-calendário, das receitas objeto da retenção reclamada, porquanto o valor de CSLL devida apurada é muito maior que o valor objeto de recolhimento e parcela substancial do débito de CSLL (6758 - ano-calendário de 2012) encontra-se com exigibilidade suspensa.

9. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, ratificando, assim, o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseqüência, não homologou as compensações pretendidas.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que o indébito pleiteado não considerou o montante de R\$ 207.148.559,21 – que estava com exigibilidade suspensa e foi posteriormente quitado -, mas apenas a parcela de R\$ 105.124.040,43.

Compulsando os autos verifica-se da própria decisão recorrida que a Recorrente informou em DCTF que a parcela da CSLL devida era composta por R\$ 207.148.559,21, que estava com exigibilidade suspensa, e R\$ 105.124.040,43, quitados por meio de DARF (fl. 129). Ademais, dos documentos juntados na interposição do recurso voluntário, pode-se inferir que a Recorrente discutiu judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.007837-6, a majoração

da alíquota da CSLL; que obteve decisão liminar favorável (fl. 207); e, posteriormente, desistiu da medida para adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, reaberto em 2014 (fl. 209).

Portanto, há verossimilhança na alegação da Recorrente de que o cálculo do indébito ora em discussão não considerou o montante do débito de CSLL com a exigibilidade suspensa. Assim, é preciso analisar os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade acerca da existência e da suficiência do direito creditório informado no PER/DCOMP nº 08370.03214.280813.1.3.04-4428 – o que, entretanto, não pode ser feito de forma inaugural na presente instância.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a decisão da DRJ, para que seja proferida nova decisão, enfrentando os argumentos contidos na manifestação de inconformidade da Recorrente.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**